



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 10.** O Contran, com sede no Distrito Federal, é composto dos Ministros de Estado e entidades do Sistema Nacional de Aprendizagem responsáveis pelas seguintes áreas de competência:

.....
XXXI – Confederação Nacional do Transporte – CNT;

XXXII – Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC.

.....
§ 7º As convocações para Reuniões deverão ser encaminhadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, acompanhadas das respectivas Minutas e demais Pareceres técnicos que permitam aos representantes integral compreensão dos temas estabelecidos na pauta.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para criação do Conselho Nacional de Trânsito seria de integração de outros setores que poderiam ser afetados pelas políticas públicas de trânsito regulamentadas pelo Órgão máximo normativo e consultivo da União.

Assim, esses outros representantes dos Ministérios relacionados no art. 10 deveriam previamente analisar o impacto regulatório destas propostas em suas respectivas áreas de competência, adotando providências no sentido de atuação coordenada não somente com o Gestor Federal do trânsito e transporte



assim como a todos os demais Ministérios, buscando sempre o sucesso da política pública a ser implementada.

Ocorre que nos últimos anos, as decisões deste colegiado vem tendo forte natureza política, sendo desvirtuada a necessidade de segurança jurídica e limites de atuação da norma, gerando uma verdadeira indústria de judicialização de suas exigências e fazendo com que muitas Resoluções sejam afastadas por decisão judicial, reduzindo o poder normativo do Conselho e criando um cenário de desigualdade entre os administrados.

Entendemos o fator político como justificativa de aprovação e implementação de uma norma, mas este fator não pode se sobrepor a técnica juridicidade das exigências, motivo pelo qual torna-se importante incluir novas entidades que possam trazer maiores esclarecimentos sobre os serviços regulamentados e prevenir futuro embate e discussão judicial destas políticas regulatórias.

A CNT - Confederação Nacional do Transporte atua junto aos Gestores Federais do Trânsito já a muito tempo, mas encontra limites de sua atuação na finalidade estabelecida por sua lei de instituição, qual seja, Lei nº 8.706/1993, ou seja, para o trabalhador de transporte rodoviário ou autônomo.

Assim, a inclusão da Confederação Nacional do Comércio – CNC, que hoje representa em âmbito nacional aproximadamente 80% das empresas constituídas e em atividade no Brasil, incluindo nesse montante os prestadores de serviço credenciados e autorizados para os serviços de trânsito e transporte no país, suprimindo desta forma a limitação estabelecida para a CNT e fornecendo proteção técnica e jurídica a todos os administrados.

Por fim, sugerimos a inclusão do §7º estabelecendo um prazo mínimo de antecedência para convocação de reuniões em geral bem como exigindo que juntamente com esta convocação seja enviada não somente a Minuta assim como demais pareceres e outros documentos essenciais para exata compreensão do fato jurídico a ser regulamentado.

Trata-se de verdadeira proteção ao trabalho de todo Conselho e busca afastar o fator político como diretriz determinante para aprovação ou não de uma



Resolução Federal. Muito embora essas exigências constem do Regimento Interno do Conselho, verificamos o seu não cumprimento inclusive com certa frequência, deixando vulnerável a proposta de regulamentação aprovada e fornecendo subsídios para judicialização e redução da credibilidade e força normativa de suas Resoluções.

Por essas razões, solicito aos pares apoio à presente emenda.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

